



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

VETO PARCIAL Nº 01, DE 06.01.2020

ASSUNTO: VETO PARCIAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.322/2019, QUE INSTITUI SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 07.01.2020

PRAZO FATAL: 03 DE MARÇO DE 2020

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	REJEITADO Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	ARQUIVADO Em ____ de ____ de ____ _____ Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente	Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões: ____ / ____ / ____



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 566/2019 – GP

Jacareí, 18 de dezembro de 2019.

À Vossa Excelência o Senhor
Presidente Abner Rodrigues de Moraes Rosa
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

PROTÓCOLO Nº 609	TIPO: _____
DATA 06/01/2020	ASS.
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei (Lei nº 6.322/2019)**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção integral do Projeto de Lei n.º 6.322/2019, que "*Institui subsídio tarifário ao transporte público coletivo municipal de passageiros e dá outras providências*", motivo pelo qual, decidi vetá-lo parcialmente, por vício de inconstitucionalidade material e formal.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 28, DE
03.12.2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.322/2019)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto de Lei (Lei n.º 6.322/2019), em razão de inconstitucionalidade por vício material e formal decorrente da Emenda aprovada pela Câmara.

O Projeto de Lei, em sua versão original, instituiu o subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Municipal de Passageiros, com o objetivo de custear a diferença tarifária para os usuários não contemplados com benefícios de transporte coletivo, ou seja, para aqueles que pagam o valor integral da tarifa, e que, sem o subsídio, seriam onerados ainda mais por necessário reajuste da tarifa.

Além disso, a propositura estabeleceu condicionantes para concessão da gratuidade aos usuários de 60 a 64 anos e determinou que a Secretaria de Assistência Social iria custear as passagens destes beneficiários e das pessoas com deficiência e seus respectivos acompanhantes. Estabeleceu ainda, que os benefícios dos estudantes seriam custeados pela Secretaria de Educação.

Ocorre que a Emenda Parlamentar aprovada pela Câmara excluiu do art. 3º do Projeto de Lei dois requisitos para a concessão da gratuidade às pessoas com idade entre 60 e 64 anos, quais sejam, ser aposentado ou pensionista e ter renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

Tendo em vista que as passagens destinadas a essa categoria de passageiros serão custeadas, nos termos do art. 4º, inciso I, do Projeto de Lei, pelo orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, a ampliação do número de usuários, nos termos da Emenda, aumentou demasiadamente os custos a serem suportados pelo Tesouro.

Assim, a Emenda Parlamentar, na forma disposta, acarreta ônus para a Administração Pública, revelando vício de inconstitucionalidade material, e, ainda, afronta o



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



princípio constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), gerando inconstitucionalidade formal.

Quanto à inconstitucionalidade material, destaca-se que, ao ampliar o número de beneficiários, a Emenda aumenta substancialmente os custos da Administração Municipal com o benefício proposto, circunstância que viola a regra prevista no parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761/1990), pela qual não se admite, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa inicialmente prevista:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.”

Conforme se observa na Lei Orgânica do Município, apenas projetos de matéria orçamentária podem ser aumentados por iniciativa parlamentar.

Desta forma, o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Orgânica não foi observado com o devido cuidado, devendo ser respeitado o não aumento da despesa na propositura de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ademais, o dispositivo da Lei Orgânica violado encontra-se em simetria ao que determina a Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso II, que preconiza a competência



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



privativa do Governador para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual.

No mesmo sentido, cabe ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais, identificar as necessidades e prioridades do Município, atuando sempre com responsabilidade em relação à coisa pública e, principalmente, ao orçamento público.

Em relação à inconstitucionalidade formal, há que se observar que a aprovação do Projeto de Lei (Lei n.º 6.322/2019) contendo a referida Emenda Parlamentar afronta também o Princípio da Separação entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, haja vista que a atuação legislativa alcançou assunto de competência exclusiva do Prefeito.

Neste sentido, o Departamento Jurídico da Câmara já havia emitido parecer quanto à inconstitucionalidade decorrente de vício material e formal da alteração realizada pela Emenda, opinando pelo arquivamento da mesma, sob o argumento de que, nos Projetos de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, é proibido ao Parlamentar, conforme a referida regra constitucional, propor o aumento de despesas.

Importa salientar que os projetos de lei que criam ou ampliam despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetara as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento de receita ou diminuição da despesa de forma permanente, de acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, ao originar um gasto público sem indicação de sua fonte de custeio ou dotação orçamentaria para tanto, a Emenda Parlamentar esbarra na proibição constante na Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe ao legislador um cuidado para que não crie despesas que o Poder Público não possa cumprir, a fim de que a gestão administrativa da coisa pública ocorra de maneira responsável, seguindo os Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e da Moralidade Administrativa.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Nesse sentido é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal de Federal, manifestado em acórdão publicado em 2017:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. **Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.** 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, **o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).** 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017)”.*

A declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto de Lei atinge, de forma reflexa, o inciso I do artigo 4º, vez que está vinculado ao artigo antecessor.

O inciso I do artigo 4º do Projeto de Lei decorre da regra contida no artigo 3º. Assim, uma vez que este deixe de existir, não restará mais fundamento para a permanência daquele ou sentido em seu regramento.

Importante esclarecer que a Emenda aumentará de forma sensível os custos para Administração Pública, já que a fonte de custeio das passagens desta categoria seria a



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Secretaria Municipal de Assistência Social. Infelizmente o Município não tem condições de arcar com esta despesa, e diante da necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com a concessionária, certamente a manutenção da proposta da Emenda acarretará o aumento da tarifa de transporte público para todos os usuários e prejudicará quem mais precisa.

Portanto, constatados vícios de inconstitucionalidade material e formal, não existem condições que permitam a sanção integral ao Projeto de Lei (Lei nº 6.322/2019), impondo-se o veto do artigo 3º e inciso I do 4º, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2019.


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.322/2019

Institui subsídio tarifário ao transporte público coletivo municipal de passageiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Jacareí o subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Municipal de Passageiros, com o objetivo de custear a diferença tarifária para os usuários não contemplados com benefícios de transporte público coletivo municipal.

Parágrafo único. Para custear o subsídio tarifário de que trata o *caput*, fica o Município de Jacareí autorizado a ressarcir referente ao exercício de 2020 até o valor de R\$ 1.242.462,89 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Art. 2º. Durante o prazo indicado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Secretaria de Mobilidade Urbana avaliará periodicamente se as condições, parâmetros e variáveis consideradas nos estudos de realinhamento tarifário, e que fundamentam a concessão da isenção prevista nesta Lei, justificam a manutenção ou não do benefício.

Art. 3º. Aos idosos com idades de 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) anos, residentes em Jacareí, fica concedida gratuidade de tarifa de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, limitada a 2 (duas) passagens diárias.

§ 1º. Os usuários já cadastrados junto à concessionária de transporte público coletivo de passageiros deverão realizar o cadastro na Prefeitura até 31/03/2020, e durante esse prazo continuarão usufruindo do benefício mediante apresentação do cartão Superpasse Sênior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.322/2019 – Fls. 02

§ 2º. Os usuários que já preenchem os requisitos indicados no *caput* e que ainda não são cadastrados junto à concessionária de transporte público coletivo de passageiros deverão se cadastrar junto à Prefeitura Municipal para usufruir do benefício.

§ 3º. A partir de 01 de janeiro de 2021, os usuários indicados neste artigo deverão realizar anualmente, em seu mês de aniversário, o recadastramento junto à Prefeitura, sob pena de suspensão da gratuidade até que seja regularizado o cadastro.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica definida como fonte de custeio das despesas relativas aos benefícios de transporte concedidos a:

I - Usuários aposentados e pensionistas com idade de 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) anos, regularmente cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Jacareí, nos termos do art. 3º desta lei;

II - Usuários portadores de deficiência, carentes, residentes no Município de Jacareí, que tenham dificuldade de locomoção, e respectivo acompanhante, nos termos definidos pela Lei nº 4.661, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação fica definida como fonte de custeio das despesas relativas aos benefícios de transporte concedidos a:

I - Usuários estudantes carentes do ensino público e privado, infantil e fundamental, nos exatos termos da Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005;

II - Usuários estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, nos termos do Decreto nº 695, de 1º de junho de 2010.

Art. 6º. Os cartões emitidos pela concessionária do serviço de transporte público municipal de passageiros em favor dos usuários indicados nos arts. 4º e 5º são intransferíveis, de uso exclusivo do respectivo beneficiário, e o uso indevido poderá acarretar o bloqueio do cartão e a suspensão do benefício, além da aplicação das demais sanções legais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.322/2019 – Fls. 03

Art. 7º. O reembolso do valor correspondente aos benefícios custeados pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria de Assistência Social ficam condicionados à apresentação mensal de planilha gerencial de controle de passageiros e à disponibilização do espelhamento da bilhetagem eletrônica à Secretaria de Mobilidade Urbana, que demonstrem a efetiva utilização de cada modalidade do benefício.

Art. 8º. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020, mediante republicação do quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, que integra o anexo de metas fiscais previsto no art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.


IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

AUTORES DA EMENDA: VEREADORES LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO), ARILDO BATISTA, PAULINHO DOS CONDUTORES E VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.